



LEI Nº 4.308, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1994

Prevê punição por mau trato a idoso em ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todo mau trato a idoso em ônibus do serviço público de transporte coletivo, praticado por cobrador ou motorista, será punido com multa de meio salário mínimo, recaindo esta:

I - metade sobre a empresa operadora da linha;

e

II - metade sobre o empregado causador do mau

trato.

Art. 2º Constituem maus tratos a idoso:

I - dirigir-se-lhe de forma desrespeitosa;

II - apressá-lo ou intranquilizá-lo quando do

embarque ou desembarque;

III - movimentar o veículo sem que ele esteja

em segurança após o embarque ou desembarque;

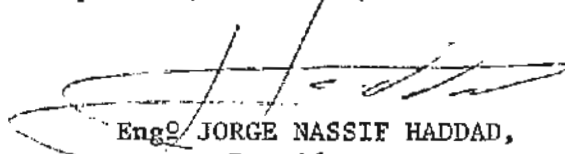
IV - negar-se a prestar-lhe as informações solici-

citadas ou prestá-las de forma falsa e negligente.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, fixando, entre outras disposições, as formas e condições de encaminhamento e averiguação das reclamações.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (22.02.1994).

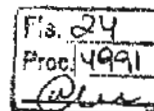

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.308/94 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (22.02.1994).

AYRTON ZAMPIRON,
Diretor Legislativo - Substituto

*

MS.

215 x 325 mm

SG